



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - administracao@jaiba.mg.gov.br

Administração: PLANTA RESPEITO COLHE PROGRESSO



LEI Nº 1030/2021 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PUBLICADO

Felipe Oliveira Xavier
Sec. Municipal de Administração Jaíba,
29-11-21

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO POR BARES, RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, LANCHONETES, CASAS NOTURNAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE EFETUAREM A COBRANÇA DE TAXAS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS AOS CLIENTES NOS RESPECTIVOS ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Jaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam proibidos os bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, casas noturnas e similares do Município, quando efetuarem a cobrança de taxas sobre serviços prestados aos seus clientes.

§ 1º - Os clientes têm a opção de conceder gorjetas em quaisquer valores voluntariamente e diretamente aos garçons e outros funcionários pelos serviços prestados, não podendo tais valores serem repassados ao estabelecimento comercial.

§ 2º - Fica excluída da presente Lei, a cobrança de taxa de couvert artístico.

Art. 2º. Os estabelecimentos que se enquadrem na presente Lei, ficam obrigados a manterem placa ou cartaz na entrada principal e em local visível, mensagem esclarecendo ao público consumidor que não são cobrados quaisquer taxas sobre o serviço de atendimento prestados assim como o número da presente Lei:

I - O informativo terá a medida mínima de 30 cm de largura por 25 cm de altura e deverá ocupar o espaço suficiente para que fique de fácil visualização pelo consumidor.

II - A mensagem referida no "caput" do presente artigo também deverá constar do cardápio do estabelecimento de forma visível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - administracao@jaiba.mg.gov.br



Administração: PLANTA RESPEITO COLHE PROGRESSO

Art. 3º. O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I - aplicação de multa no valor de 03 (três) salários mínimos na primeira incidência;

II - aplicação de multa em dobre no caso de incidências;

III - cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal na terceira incidência.

Art. 4º. A fiscalização de ofício ou provocação de terceiros, bem como a aplicação das penalidades, será efetiva pelo órgão do PROCON do Município.

Parágrafo único - O PROCON municipal encaminhará cópia da presente Lei a todos os estabelecimentos comerciais que se enquadram em suas disposições.

Art. 5º. O poder executivo poderá regulamentar esta Lei onde couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaíba/MG, 29 de novembro de 2021.

Reginaldo Antonio da Silva

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 012/2021

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO POR BARES, RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, LANCHONETES, CASAS NOTURNAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE EFETUAREM A COBRANÇA DE TAXAS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS AOS CLIENTES NOS RESPECTIVOS ESTABELECIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Jaíba/MG, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidos os bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, casas noturnas e similares do município, quanto a efetuarem a cobrança de taxas sobre serviços prestados aos seus clientes.

Parágrafo 1º - Os clientes têm a opção de conceder gorjetas em quaisquer valores voluntariamente e diretamente aos garçons e outros funcionários pelos serviços prestados, não podendo tais valores ser repassado ao estabelecimento comercial.

Parágrafo 2º - Fica excluída da presente Lei a cobrança de taxa de couvert artístico.

Art. 2º - Os estabelecimentos que se enquadram na presente lei ficam obrigados a manterem placa ou cartaz afixado na entrada principal e em local visível, mensagem esclarecendo ao público consumidor que não são cobrados quaisquer taxas sobre os serviços de atendimento prestados assim como o número da presente lei.

I - O informativo terá a medida mínima de 30 cm de largura por 25 cm de altura e deverá ocupar o espaço suficiente para que fique de fácil visualização do consumidor.

II - A mensagem referida no caput do presente artigo também deverá constar do cardápio do estabelecimento de forma visível

Art. 3º. O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas

I - aplicação de multa no valor de 03 (três) salários mínimos na primeira incidência;

II - aplicação de multa em dobro no caso de incidências;

III - cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura na terceira incidência.

Art. 4º - A fiscalização de ofício ou provocação de terceiros, bem como a aplicação das penalidades, será efetivada pelo órgão PROCON do Município.

Parágrafo único - O PROCON Municipal encaminhará cópia da presente lei a todos os estabelecimentos comerciais que se enquadram em suas disposições.

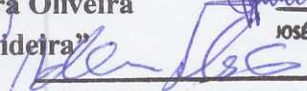
Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei onde couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaíba, em 29 de setembro de 2021


CARMELINDO JOSÉ DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE


João Vanderlúcio Ferreira Oliveira
Vereador "Galego Doideira"


ADONIAS FELIX SOBRINHO
SECRETÁRIO

APROVADO EM 3º DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES. 03 / 11 / 20 21

PRESIDENTE
JOSÉ APARECIDO SOARES NASCIMENTO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JAÍBA

JUSTIFICATIVA

Com essa iniciativa, os consumidores saem ganhando sendo que todos praticamente são obrigados a pagar os 10% que sempre vem na somatória da conta e de forma constrangida acabam pagando sem reclamar.

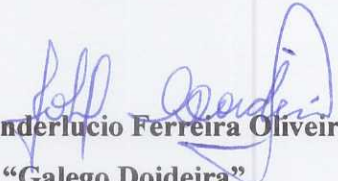
Os valores (dos 10%) conforme apurado com alguns garçons não são repassados a eles ficando a classe prejudicada com tal atitude dos proprietários dos estabelecimentos. Em raras ocasiões o valor chega a ser repassado aos garçons, mas apenas uma parcela dos valores arrecadados

Sendo que de forma voluntaria e direta os garçons vão efetivamente ganhar tais gorjetas sendo o valor de acordo com a vontade e poder aquisitivo do cliente.

A iniciativa visa respeito e proteção ao consumidor.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jaíba, em 29 de setembro de 2021


João Vanderlucio Ferreira Oliveira

“Galego Doideira”

Vereador

Câmara Municipal de Jaíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 012/2021

AUTORIA: João Vanderlucio Ferreira Oliveira Vereador "Galego Doideira"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER PARA DISCUSSÃO

ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DA CASA A ESTA COMISSÃO, O PROJETO DE LEI Nº 012/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO VANDERLUCIO FERREIRA OLIVEIRA VEREADOR "GALEGO DOIDEIRA", QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO POR BARES. RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS. LANCHONETES, CASAS NOTURNAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE EFETUAREM A COBRANÇA DE TAXAS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS AOS CLIENTES NOS RESPECTIVOS ESTABELECIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,". FOI ELABORADO DENTRO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DENTRO DAS TÉCNICAS DE REDAÇÃO EXIGÍVEIS, PELO QUE SOMOS PELA SUA CONSTITUCIONALIDADE E DE PARECER FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO.

Leliane Pereira dos Santos Soares - Relatora

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Jaíba, Estado de Minas Gerais, reunidos na Sala das Comissões da Câmara, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei de nº 012/2021 de autoria do Vereador João Vanderlucio Ferreira Oliveira Vereador "Galego Doideira", enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, são de acordo em aprovar o parecer elaborado pelo Vereador, relator da matéria.

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jaíba – MG,

Em 19 de outubro de 2021.

Leliane Pereira dos Santos Soares - Vereadora Suplente Relatora da matéria

Adonias Felix Sobrinho – Vereador Presidente

Valdivino José dos Santos – Vereador Vice Presidente

Câmara Municipal de Jaíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA CÂMARA

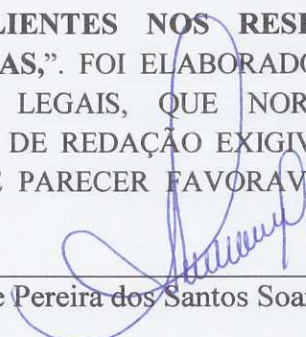
PROJETO DE LEI Nº 012/2021

AUTORIA: João Vanderlucio Ferreira Oliveira Vereador "Galego Doideira"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER PARA DISCUSSÃO

ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DA CASA A ESTA COMISSÃO, O PROJETO DE LEI Nº 012/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO VANDERLUCIO FERREIRA OLIVEIRA VEREADOR "GALEGO DOIDEIRA", QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO POR BARES. RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS. LANCHONETES, CASAS NOTURNAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE EFETUAREM A COBRANÇA DE TAXAS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS AOS CLIENTES NOS RESPECTIVOS ESTABELECIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,". FOI ELABORADO DENTRO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DENTRO DAS TÉCNICAS DE REDAÇÃO EXIGÍVEIS, PELO QUE SOMOS PELA SUA CONSTITUCIONALIDADE E DE PARECER FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO.

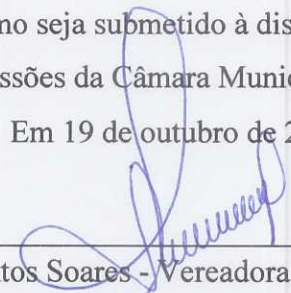

Leliane Pereira dos Santos Soares - Relatora

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Jaíba, Estado de Minas Gerais, reunidos na Sala das Comissões da Câmara, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei de nº 012/2021 de autoria do Vereador João Vanderlucio Ferreira Oliveira Vereador "Galego Doideira", enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, são de acordo em aprovar o parecer elaborado pelo Vereador, relator da matéria.

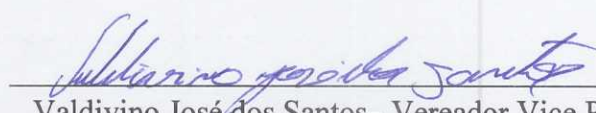
Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jaíba – MG,

Em 19 de outubro de 2.021.


Leliane Pereira dos Santos Soares - Vereadora Suplente Relatora da matéria


Adonias Felix Sobrinho – Vereador Presidente


Valdivino José dos Santos – Vereador Vice Presidente